

**Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

3/2017

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação consignatória. Ausência do depósito. Extinção do feito. Na ação consignatória, o depósito do valor, pela parte autora, é pressuposto *sine qua non* para o conhecimento e julgamento do feito. Assim sendo, o não preenchimento de tal requisito importa em extinção do feito, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00016242120145020032 - RO - Ac. 16ªT [20170101376](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 06/03/2017)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Responsabilidade civil do empregador. Competia à reclamada cuidar do meio ambiente de trabalho, bem como obedecer às normas de medicina do trabalho, zelando pela saúde e higidez física de seus empregados. No presente caso, a reclamada não comprovou que diligenciou quanto a esses cuidados, de forma a prevenir a doença que vitimou a reclamante. Bastavam medidas simples, como por exemplo, pausas durante a jornada, revezamento nas atividades para evitar movimentos repetitivos, cadeiras ergonômicas, programa de ginástica laboral, entre outros. Todavia a ré não tomou nenhuma providência prévia quanto à análise dos riscos ambientais. A Carta Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, assegura ao trabalhador o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho. É dever do empregador, cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Deste modo, cabe ao empregador preservar e zelar pela dignidade do trabalhador, sua saúde e integridade física. Isto porque, há um dever geral de respeitar a dignidade da pessoa humana, nela incluída a integridade psicofísica e valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais, encravados no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988. Nada a reparar. (TRT/SP - 00028936720145020009 - RO - Ac. 2ªT [20170105320](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 03/03/2017)

Pensal vitalícia. Banalização do instituto. A aplicabilidade da pensão mensal ao Processo do Trabalho - tanto quanto no passado era com a figura da indenização por danos morais - está tornando a feição de banalização desse instituto, de natureza civil, criado com a finalidade precípua de indenizar a vítima por força de evento que lhe retire todos os meios de sobrevivência, não só a si como a seus dependentes. (TRT/SP - 00022776620135020029 - RO - Ac. 2ªT [20170092237](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 22/02/2017)

Acidente do Trabalho. Culpa. Cabe ao empregador zelar para que o ambiente de trabalho seja hígido, respeitando todas as normas de segurança. A tomada de medidas preventivas de sinistros graves envolve a instalação de dispositivos de segurança que impeçam o acionamento acidental das máquinas. Se a empresa mantém em funcionamento uma máquina que não está equipada com dispositivos eficientes de segurança, incorre em culpa por negligência, cabendo-lhe a responsabilidade pelas indenizações decorrentes de sinistro laboral. Recurso

Ordinário patronal não provido. (PJe TRT/SP [10020379120145020363](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 22/02/2017)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

Agravo de petição. Indeferimento de pedido de penhora de imóvel alienado fiduciariamente. Mantido. Embora não faça parte do elenco dos bens absolutamente impenhoráveis (CPC/2015: art. 833), o imóvel alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário, porquanto este possui apenas a posse direta, mas não a propriedade do bem, sendo tão-somente o seu depositário. É a instituição financeira (credora fiduciária) que possui o domínio, ainda que resolúvel, da coisa alienada fiduciariamente, bem como a posse indireta (cf. Lei 9.514/97, art. 22). Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10000021420145020605](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 09/02/2017)

APOSENTADORIA

Efeitos

Recurso ordinário. Extinção contratual. Plano de saúde. Distinção entre empregado da ativa e ex-empregado. Ao permitir que o ex-empregado seja inserido em plano de saúde diverso daquele que tinha quando da ativa, a Resolução ANS n.º 279 (arts. 13 e 19) esvazia o conteúdo normativo do art. 31 da lei 9.656/1998. A única condição estabelecida na lei é que o beneficiário arque com o valor integral do plano; ao se estabelecer categorias diferenciadas, e sobretudo preços diferenciados, a norma infralegal se tornou um impeditivo para o acesso do trabalhador ao benefício concebido pelo legislador. Recurso patronal desprovido. (PJe TRT/SP [10008122520165020441](#) - 16ª Turma - RO - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 17/02/2017)

AUXÍLIO-ENFERMIDADE

Contribuição previdenciária

Auxílio doença indeferido pelo não cumprimento do período de carência. Responsabilidade do empregador. Inexistência. Indeferido pelo INSS o benefício de auxílio-doença comum em virtude do não cumprimento do período de carência pela segurada, nas hipóteses em que a doença não está excepcionada em lei, não tem responsabilidade o empregador pelo pagamento dos salários no período posterior aos quinze dias iniciais de afastamento e enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10011374520165020717](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 16/02/2017)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

Retificação de função em CTPS. Vendedor ou assistente de vendas. Generalidade da Lei 3.207/57. Função classificada na CBO em conformidade com a Portaria 397/2002 do MTE. Tendo a reclamada adotado denominação comum a empregados do Setor de Vendas, enquadrando a reclamante no cargo de Assistente de Vendas Sênior, sendo essa uma atividade do vendedor, cuja Lei nº

3.207/57, que regulamenta a profissão, trás situações genéricas e, sendo a função reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Portaria 397 de 09 de outubro de 2002, que aprovou a Classificação Brasileira de Ocupações CBO, na categoria 3541 Especialistas em Promoção de Produtos e Vendas, ostentando o Assistente de Vendas a CBO nº 3541-25, não se infere obrigação patronal, *in casu*, de retificar a CTPS da reclamante para constar como vendedor. Indenização danos morais e materiais. Registro da função na CTPS. Na esteira do quanto decidido acerca da pretensão para retificação da CTPS, à míngua de prejuízo profissional, bem assim à míngua de prova do dano, até mesmo de hipotético ato ilícito, não há se falar em prejuízo reparatório material e extrapatrimonial. (TRT/SP - 00013844820135020038 - RO - Ac. 14ªT [20170087594](#) - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio - DOE 24/02/2017)

COMPETÊNCIA

Administrativa

Ação anulatória de Auto de Infração. Incompetência do auditor fiscal para reconhecimento do vínculo empregatício. Contratação de empregados por intermédio de cooperativas. Fraude caracterizada. Improcedência da ação. O entendimento pela invalidação do Auto de Infração sob o fundamento de que a atuação do Auditor Fiscal estaria adentrando na competência reservada à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Constituição Federal, única competente para declarar a existência ou inexistência da relação de emprego, seria prestigiar a judicialização dos conflitos, em detrimento do poder de polícia da Administração Pública. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho não é administrativa, mas jurisdicional. A Constituição Federal, no art. 21, XXIV, dispõe que compete à União, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Evidenciado que as Cooperativas interagem como meras locadoras de mão de obra indispensável à atividade empresarial da recorrente. Recurso ao qual se nega provimento para manter a subsistência do Auto de Infração e os efeitos dele advindos. (TRT/SP - 00015466120145020053 - RO - Ac. 10ªT [20170064373](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/02/2017)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Fundação Casa. Transferência de agente integrante de grupo de repressão a rebeliões para pátio de convívio dos internos. Risco de vida. Reparação pecuniária devida. A transferência de agente integrante de grupo de repressão aos menores que atua nas rebeliões, para o pátio de convivência dos internos, sujeita-o de forma inequívoca a retaliações e, conseqüentemente, coloca em risco sua vida e integridade física, gerando desequilíbrio psicológico e emocional reveladores do dano moral, mormente se a reclamada, se queda inerte na reversão da transferência, fazendo-o apenas quando instigada por medida judicial. O poder diretivo do empregador não se sobrepõe às garantias constitucionais definidas no inciso XXII, do artigo 7º da Carta Magna voltadas à preservação da saúde, da higiene e da segurança do trabalhador. (TRT/SP - 00018986920155020025 - RO - Ac. 2ªT [20170113609](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 09/03/2017)

Responsabilidade civil nas relações de trabalho. Indenização por danos morais. Restrição à aplicação de insulina necessária ao tratamento de saúde de trabalhadora. Ato ilícito configurado. A proibição, por parte da empresa, da

aplicação, em suas dependências, de insulina indispensável ao tratamento de saúde da obreira (diabetes) constitui grave ato ilícito a ensejar o direito à indenização por danos morais. Aplicação dos artigos 186, 187 e 927 do CC. Violação dos artigos 1º, III, 5º, V e X da CF. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. I - (PJe TRT/SP [10001682120155020311](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Marcos César Amador Alves - DEJT 17/02/2017)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Regime de cotas. Portadores de necessidades especiais ou readaptados. Dificuldade empresarial. Quando a órbita gravitacional é a da sedimentação dos direitos humanos, não há como se tangenciar, sendo de se envidar maiores e criativos esforços, à realização dos direitos constitucionais fundamentais (TRT/SP - 00028437120135020075 - RO - Ac. 15ªT [20161021934](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 27/01/2017)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho: A falta cometida pelo empregador deve ser grave a ponto de tornar insustentável a manutenção do contrato de trabalho (CLT, artigo 483). *In casu*, a reclamada apenas se valeu do exercício regular do direito de fiscalizar a conduta de seus empregados, a teor dos artigos 2º, *caput* da septuagenária CLT de 1943, não impedindo, de forma alguma, a manutenção do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10016689720155020384](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 10/02/2017)

Estabilidade

Indenização substitutiva do período de garantia no emprego do empregado membro da CIPA. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Incompatibilidade de institutos. A garantia no emprego estabelecida no art. 10, II, a, ADCT, tem por objetivo proteger o empregado eleito para compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA contra despedida arbitrária, sem justa causa. Trata-se de salvaguarda objetiva à atuação do representante dos empregados. A rescisão indireta do contrato de trabalho é modalidade de terminação contratual de iniciativa do empregado. Ainda que embasada na culpa do empregador, o empregado manifesta sua vontade em cessar o vínculo contratual, imputando culpa à parte contrária. Só a falar em garantia quando a iniciativa de rompimento da relação parte do empregador. Por outro lado, quando o próprio protegido manifesta interesse em não mais continuar na relação, despienda a garantia. (TRT/SP - 00003555420155020373 - RO - Ac. 14ªT [20170042060](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 10/02/2017)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo Econômico Niquini. Nítida relação de coordenação entre empresas, em uma imensa profusão de novas sociedades constituídas em torno de pessoas físicas ("laranjas"), com o fim precípua de esvaziamento patrimonial das empresas originais em que Romero Teixeira Niquini era originariamente sócio, e continua a

figurar como principal sócio ou representante/administrador tudo com a finalidade precípua de deixar as empresas insolventes a fim de não saldar dívidas previdenciárias e trabalhistas e inserir as novas empresas, livres de débitos e ônus, para assim continuarem a ciranda de prestadores de serviços sob concessão do poder público. Caracterizada a existência de grupo econômico. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02678004220045020066 - AP - Ac. 10ªT [20170064250](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/02/2017)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

Penhora de bens de cônjuge alheio ao crédito trabalhista da presente demanda: Não se nega que, nos termos do artigo 1658 do Código Civil, o cônjuge casado em regime de comunhão parcial de bens sujeita-se à comunicação dos bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções contidas nos artigos 1659 e 1661 da lei material civil. Ademais, o artigo 1662 do Código Civil de 2002 preceitua que, no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. Entretanto, não há nos autos elementos acerca do regime de bens do sócio executado e sua esposa, nem de que a penhora sobre o bem de propriedade do cônjuge do sócio executado esteja dotado de indivisibilidade, ou mesmo que tivesse qualquer relação para com o crédito trabalhista da presente demanda, já que sequer demonstrado que a cônjuge seria administradora de qualquer das empresas executadas. Portanto, não há que se falar em penhora, tampouco em meação sobre o produto de eventual alienação dos bens em hasta pública, nos termos do subsidiário (CLT, artigo 769) artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015, estando correta a r. decisão agravada. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10015922620145020605](#) - 11ªTurma - AP - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DEJT 10/02/2017)

HONORÁRIOS

Perito em geral

Honorários periciais. A Reclamada foi sucumbente quanto ao objeto da perícia, logo, correta a imposição da verba honorária pericial (artigo 790-B, CLT). Pouco importa se não deu causa à realização da perícia, uma vez que não foi esse o critério eleito pela lei como responsabilizador pelo seu pagamento. A Recorrente entende que o valor arbitrado a título de honorários periciais é exagerado, diante do trabalho apresentado pelo perito, requerendo sua redução. O valor arbitrado (R\$ 3.200,00) não se revela excessivo, diante do trabalho desempenhado pelo Sr. Perito, que não pode ser remunerado de maneira irrisória. Os honorários periciais foram arbitrados de forma razoável e proporcional ao labor e à complexidade da causa. Rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00000217620155020031 - RO - Ac. 14ªT [20170088655](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 24/02/2017)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Motorista. Horas extras. A redação do inciso I do artigo 62 da CLT não arrola quais seriam os empregados que estariam excluídos de ter direito a horas extras, mas apenas menciona que são os que exercem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, podendo enquadrar-se nessa definição qualquer empregado. O que interessa é que exista incompatibilidade entre a natureza da

atividade exercida pelo empregado e a fixação de seu horário de trabalho. Se tais empregados são subordinados a horário, têm direito a horas extras, principalmente quando é possível prever que a jornada normal não é suficiente para a entrega ou cobrança das mercadorias vendidas, como em relação a motoristas e cobradores. (PJe TRT/SP [10002790520155020311](#) - 18ª Turma - RO - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DEJT 10/02/2017)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Médico e afins

Adicional de insalubridade. O reclamante trabalhava em hospital e, na função de controlador de acesso, mantinha contato com os pacientes, motivo pelo qual o adicional de insalubridade é devido, nos termos do Anexo 14, da NR 15. O fato de o reclamante não atuar diretamente no procedimento médico em nada altera a conclusão, pois a norma não impõe tal limitação, não incidindo à hipótese o entendimento inserto na Súmula 448, I, do C. TST. (PJe TRT/SP [10010343220155020601](#) - 16ª Turma - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 15/02/2017)

JUSTA CAUSA

Desídia

Dispensa por justa causa. Comportamento desidioso da obreira (Art. 482, "e", da CLT). Pressupostos autorizativos preenchidos. Acerca da desídia como ato faltoso, ensina a saudosa jurista Alice Monteiro de Barros que "a desídia implica violação ao dever de diligência. (...) pressupõe culpa e caracteriza-se pelo desleixo, pela má vontade, pela incúria, pela falta de zelo ou de interesse no exercício de suas funções. A desídia manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e pela redução de rendimento. (...) para que se configure a justa causa, é necessário que tenha havido a aplicação de medidas disciplinares visando a recuperar o trabalhador para o caminho da exaçoção funcional. Se o empregador não o puniu, é porque não considerou seu comportamento reprovável. (...) Frise-se, entretanto, que em se tratando de desídia grave, ela dispensa a aplicação de medidas disciplinares anteriores e poderá se configurar pela prática de um só fato". (*In* Curso de Direito do Trabalho, LTR, 3ª edição, 2007, pp. 876/877). Por sua vez, pontifica Délio Maranhão que "uma das obrigações específicas que resultam para o empregado do contrato de trabalho é a de dar, no cumprimento da sua prestação, o rendimento quantitativo e qualitativo que o empregador pode, normalmente, esperar de uma execução de boa-fé. A desídia é a violação dessa obrigação. (...) A desídia, comumente, é revelada através de uma série de atos, como, por exemplo, constantes faltas ao serviço ou chegadas com atraso" (*in* Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 13ª ed. São Paulo: LTr, p. 551/553). Portanto, a configuração da falta funcional autorizativa da justa causa em exame pressupõe, como regra geral, a aplicação de medidas disciplinares gradativas. Na espécie, considera-se válida a sanção máxima aplicada pela empresa, haja vista que a reclamante, em depoimento pessoal, confessou que cometeu faltas injustificadas, num total de 10, por motivo pessoal, derruindo, assim, a tese recursal de faltas relacionadas a ambiente hostil e degradado na empresa. Entrementes, pontue-se que a confissão real obtida goza de presunção absoluta e faz prova contra a confitente, conforme interpretação combinada entre os artigos 374, II, 389 e 391, todos do CPC/2015. Ademais, restou comprovado nos autos a gradação de penalidades, havendo ulterior reincidência, culminando com a pena

máxima aplicada a obreira com sua dispensa por justo motivo. Portanto, o encadeamento fático traçado no processado nos leva à firme e irrefragável conclusão de que a autora encontra-se incursa no tipo jurídico previsto no art. 482, "e", da CLT, ressaltando-se que restou observada rigorosamente a gradação, proporcionalidade e o caráter pedagógico da pena, a qual não atingiu seu escopo, não se adequando a reclamante à regra comezinha do pacto laboral. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10012117420155020381](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 09/03/2017)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Terceirização lícita. Prestação de serviços de recebimento e processamento de propostas de financiamento de crédito para aquisição de veículos. Não configura terceirização de atividade-fim a contratação de serviços de recepção e processamento de propostas de financiamento de crédito para aquisição de veículos. Tais atribuições não podem ser enquadradas na atividade-fim do Banco, por não configurarem atividades típicas de bancário, tais como realizar amplo atendimento ao público, abrir contas correntes, fazer aplicações financeiras etc. Em sendo lícita a terceirização de mão-de-obra no caso em apreço, incabível o pretendido reconhecimento de vínculo direto com o Banco e o enquadramento do empregado na categoria bancária. Financiário. Divisor para apuração do salário-hora. Consoante decisão proferida pela SDI-1 do C. TST, no bojo do Incidente Recurso Repetitivo (IRR) nº 849-83.2013.5.03.0138, o divisor aplicável para o financiário que trabalha seis horas por dia e trinta por semana é 180 e não 150. (TRT/SP - 00018785120145020013 - RO - Ac. 5ªT [20170094515](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 23/02/2017)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

Ação de cumprimento cumulada com ação de cobrança de contribuições sindical e assistencial. Conversão de rito processual com consequente extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 852-A da CLT. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. A conversão do rito processual em face do valor atribuído à causa, com consequente extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 852-A da CLT não configura negativa de prestação jurisdicional, pois o artigo em comento não faz distinções quanto à natureza da ação, tampouco quanto ao seu objeto, e a ação de cumprimento não possui um procedimento especial, valendo-se a mesma dos ritos adotados para os dissídios individuais, seja ordinário ou sumaríssimo. Preliminar rejeitada, recurso não provido. (TRT/SP - 00024395120155020042 - RO - Ac. 3ªT [20170109164](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/03/2017)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Concurso público. Técnico bancário novo. Terceirização. Preterição. Direito à nomeação. O entendimento pacificado pelo C.STF e C.STJ converge no sentido de que o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não possui direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. No entanto, demonstrada a realização de vínculos precários pelo ente da administração, notadamente por meio de terceirização da prestação de serviços,

os candidatos aprovados e classificados dentro do quadro do cadastro de reserva passam a ser titulares do direito à nomeação, ou seja, a mera expectativa de direito se convola em direito subjetivo à nomeação. No presente caso, não há como afirmar que existem vagas no polo de aprovação da reclamante, até a sua classificação, e que houve preterição em virtude da contratação de funcionários terceirizados, sobretudo porque se trata de concurso para preenchimento de cadastro de reserva. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021644220155020062 - RO - Ac. 3ªT [20170109261](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/03/2017)

CPTM. Adicional noturno sobre o período posterior ao período noturno. Indevido. A norma coletiva é clara ao delimitar o período em que as horas de trabalho serão acrescidas do adicional noturno, razão pela qual se não há de falar em pagamento do referido adicional para as horas laboradas a partir das 5 horas. Vale observar que, tratando-se de norma mais benéfica, visto que contempla adicional em percentual superior ao legal, deve ser interpretada de forma restrita, a teor do art. 114 do Código Civil. Além disso, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal prega o respeito às normas coletivas. (TRT/SP - 00008030720145020003 - RO - Ac. 3ªT [20170015046](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 01/02/2017)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

Nulidade do laudo pericial. Preclusão. A despeito de o reclamante ter requerido a designação de nova perícia na manifestação de fl.495, reiterada às fls. 499 e 507, não houve nenhum pronunciamento pelo Juízo a quo, nem tampouco o demandante se insurgiu contra o encerramento da instrução processual, incorrendo em manifesta preclusão lógica e temporal, não podendo, agora, em sede recursal, pretender a nulidade do julgado. Adoto, no particular, os arts. 795, caput e 796, "b" da CLT. Apelo obreiro não provido. (PJe TRT/SP [10009371420135020468](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 30/01/2017)

Cerceamento de defesa

Cerceamento de Defesa. Não Configuração. As comunicações exercidas no âmbito das redes sociais, por si só, não configuram grau de amizade íntima. Entretanto, no caso em análise, restou comprovado que o contato existente entre reclamante e testemunha ultrapassava os limites de simples "amigos" de facebook ou colegas de trabalho. Logo, não há falar em cerceamento de defesa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10006302920165020024](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 16/02/2017)

PARTE

Legitimidade em geral

Ilegitimidade passiva. O Recorrente renova a arguição de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que o Reclamante nunca teve qualquer relação jurídica com o Réu. O relevante para a manutenção de determinada parte no processo é a pertinência subjetiva com o objeto demandado, hipótese verificada na presente lide. Nos termos da inicial, o Autor teria prestado serviços para o Recorrente, por intermédio da primeira Reclamada. Como beneficiário da mão de obra do Reclamante, justifica-se a inclusão do Recorrente no polo passivo da demanda. A pertinência subjetiva não se confunde

com a procedência ou não da alegação. Somente mediante análise do mérito da pretensão poder-se-á concluir ou não pela procedência da alegação. Rejeito a arguição, em caráter preliminar. (TRT/SP - 00002403320155020373 - RO - Ac. 14ªT [20170088612](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 24/02/2017)

PERÍCIA

Procedimento

Doença ocupacional. Vistoria do local de trabalho. Tendo o perito constatado, com apoio no exame clínico e nos exames subsidiários de imagem, que o reclamante é portador de doença degenerativa, cujo decurso do tempo tende a agravar, não é exigível a vistoria do local do trabalho para buscar-se eventual elo concausal relativo ao trabalho, pois claramente demonstrada a origem degenerativa da lesão (artrose). Recurso do autor não provido. (PJe TRT/SP [10029057920135020468](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Adalberto Martins - DEJT 17/02/2017)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador portuário avulso. Transferência cadastro para registro. Alteração da convenção coletiva de trabalho através de termo aditivo com repercussão em edital de processo seletivo. Validade. Princípio da autonomia privada coletiva. Incidência do artigo 8º, incisos III e VI, da CF/88 e artigos 36 e 42 da Lei 12.815/2013. Não se cogita de inválido Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, porquanto seu estabelecimento atendeu ao disposto no artigo oitavo constitucional, na medida que aprovado pela Assembléia da Categoria envolvida, em homenagem ao Princípio da Autonomia Privada Coletiva, atendendo, ainda, aos ditames Constitucionais previstos nos incisos III e VI do artigo 8º e em harmonia aos artigos 36 e 42 da lei 12.815/2013. Não se infere, ainda, configurada a alardeada preterição no mencionado processo seletivo, em estrita consonância à previsão na cláusula 20ª da CCT, cujo critério de assiduidade inscrito nos incisos f e g aditivados, não remetem à ilegalidade, imoralidade ou mesmo contrário ao interesse coletivo, em especial ao interesse coletivo da categoria envolvida, visando, adversamente do quanto propalado em sede recursal, dar maior ênfase ao Trabalhador Portuário Avulso (TPA) engajado, concedendo pontuação pelo seu comparecimento à frente de trabalho, a par, evidentemente, das demais cláusulas pré-existentes, que não foram suprimidas ou modificadas, cuja redação original jamais dispusera que a antiguidade seria o critério único para classificação no Processo Seletivo de Registro dos TPA's previamente cadastrados, o que, definitivamente, afasta a tese obreira de ter ocorrido preterição na classificação com a pactuação aditiva sub examine. Recurso Ordinário obreiro que se nega provimento. (TRT/SP - 00013876920155020446 - RO - Ac. 14ªT [20170087632](#) - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio - DOE 24/02/2017)

PRESCRIÇÃO

Prazo

Prescrição total. Aditamento à petição inicial. É certo que de conformidade com o entendimento jurisprudencial majoritário cristalizado na Súmula 268 do C. TST, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Entretanto, no caso dos autos, em sede de aditamento, a reclamante não formulou pedidos absolutamente distintos, mas procedeu apenas adequação das pretensões já deduzidas em razão da

desistência da ação em face da 2ª reclamada, tal como observado pela i. Juíza prolatora, de forma que ambos (petição inicial + aditamento), em seu todo harmônico, interrompem a prescrição a partir da propositura da ação e não de forma fragmentada. Apelo patronal não provido (TRT/SP - 00023628020135020052 - RO - Ac. 18ªT [20170082061](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 21/02/2017)

Interrupção e suspensão

Prescrição. Interrupção. Qualidade de substituído. Prova. Inexistência. Razões que não esclarecem sobre o tema. Manutenção da decisão. Se a decisão de primeiro grau pronunciou a prescrição total do direito de ação por ausência do nome do reclamante no rol de substituídos da ação proposta pelo sindicato, e o reclamante não contesta essa informação, não há como acolher a tese de interrupção da prescrição, pois a afirmação genérica de interrupção, sem prova de interrupção para o peticionário, não possui o condão de alterar o convencimento. Recurso Ordinário obreiro não provido. (PJe TRT/SP [10020409720155020464](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 22/02/2017)

PROVA

Abandono de emprego

Justa causa. Abandono de emprego. Para a caracterização da justa causa do rompimento do vínculo, consubstanciada em abandono de emprego, constitui ônus do empregador a prova inequívoca da presença dos elementos informadores específicos: o *animus abandonandi*, e o abandono propriamente dito. No caso dos autos não se denota a intenção da autora em abandonar o emprego, uma vez que as ausências foram decorrentes de internação hospitalar. Recurso da primeira reclamada desprovido. (TRT/SP - 00013049820125020077 - RO - Ac. 8ªT [20170128460](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/03/2017)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Relação de emprego. Trabalho autônomo. Merchandising. A regra a ser preservada é a dos direitos consolidados, em detrimento da exceção do trabalho autônomo, e mais ainda, em relação à comercialização da força de trabalho, ou merchandising; não só pela rede de proteção social e garantias ao trabalhador e familiares, mas também pela preservação da massa salarial, que dinamiza o processo produtivo, em benefício de toda à sociedade. (TRT/SP - 00012908120155020054 - RO - Ac. 15ªT [20170061935](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 21/02/2017)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

Responsabilidade solidária. Previsão legal e em norma coletiva. Sentença mantida. A recorrente contratou, na condição de empreiteira, os serviços da primeira reclamada, subempreiteira, beneficiando-se, assim, da mão de obra do reclamante. Por tais razões, ela deve responder solidariamente pelo pagamento dos direitos reconhecidos ao autor por meio desta ação, com esteio no art. 455 da CLT. A responsabilidade solidária da recorrente decorre, também, de manifestação de vontade externada em cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, a

qual está vinculada, pois firmada pelo Sindical patronal representativo da categoria econômica da referida empresa. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso patronal no tópico. (TRT/SP - 00013342720155020434 - RO - Ac. 4ªT [20161004134](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 20/01/2017)

Em geral

Contrato de locação de equipamentos. Ausência de responsabilidade subsidiária. Pelo depoimento pessoal do Reclamante, infere-se que as funções executadas pelo trabalhador objetivavam o cumprimento das disposições contratuais do contrato de locação de máquinas firmado entre a primeira e a segunda Reclamadas, no tocante à manutenção dos equipamentos locados. Não há qualquer evidência de que a segunda Reclamada tenha terceirizado os serviços de desassoreamento prestados para a terceira, na medida em que a contratação havida entre a primeira e segunda Reclamadas foi no sentido de disponibilizar equipamentos/máquinas para a realização dos serviços, não caracterizando, assim terceirização de serviços, porquanto esta é específica para a contratação de mão de obra. Além de não haver terceirização de serviços entre primeira e segunda Reclamadas, não havia qualquer relação contratual entre a primeira Reclamada, efetiva empregadora do Reclamante, e a terceira Reclamada, tomadora dos serviços da segunda Reclamada. Desta feita, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda e/ou terceira Reclamadas, na medida em que estas não foram tomadoras de serviços do Reclamante, restando inaplicável, portanto, a Súmula 331 do TST. (PJe TRT/SP [10009964520145020604](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 22/02/2017)

Terceirização. Ente público

Administração pública. Terceirização de serviços. Contratação regular e fiscalização esmerada. Inexistência de responsabilidade subsidiária. Apenas responde a Administração Pública pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, de forma subsidiária, quando a contratação da empresa interposta não atender à forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como, na hipótese de não proceder à correta fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços para com seus empregados. Comprovada a efetivação de prévio certame licitatório, a formalização da relação por meio de contrato de prestação de serviços, além da efetiva fiscalização da empresa prestadora, em atendimento às disposições legais e contratuais, especialmente o cumprimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, resulta desconfigurada a responsabilidade do ente público. Inteligência do item V, da Súmula nº 331, do TST. Recurso da União provido. (TRT/SP - 00029062920145020086 - RO - Ac. 8ªT [20170130481](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/03/2017)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

Diferenças de piso salarial. Comprovado documentalmente que a norma coletiva que estabeleceu novo piso da categoria foi celebrada depois da contratação da reclamante, inclusive com atraso em relação à data-base da categoria profissional, bem como que houve o pagamento das diferenças em relação aos salários anterior ao pagamento das diferenças do piso salarial da CCT- 2013/2014. Recurso da ré parcialmente provido. (PJe TRT/SP [10020792220145020467](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Adalberto Martins - DEJT 03/03/2017)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

Município. Aposentadoria compulsória. Extinção do vínculo de emprego. Verbas rescisórias. O art. 40, §1º, II, da Constituição, com a redação vigente à época do encerramento do contrato havido entre as partes (anterior à Emenda Constitucional 88, de 7/4/15), estabelecia a aposentadoria compulsória dos servidores públicos aos setenta anos de idade. O C. TST firmou posicionamento no sentido de que referida previsão é aplicável aos empregados públicos, de maneira que, atingida a idade limite, impõe-se a aposentadoria compulsória do servidor, com a extinção do vínculo de emprego, sem que isto caracterize hipótese de dispensa imotivada e sendo indevidas, por corolário lógico, verbas rescisórias atinentes a tal forma de término do contrato, ainda que a prestação de serviços tenha continuado após os 70 anos (procedimento considerado irregular). A Corte Superior Trabalhista estabeleceu, assim, distinção entre os efeitos desta modalidade de aposentadoria e aqueles decorrentes da aposentadoria espontânea. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamado a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10006260320165020473](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 14/02/2017)

Despedimento

Empregado de fundação pública. Dispensa por justa causa. Falta grave apurada em processo administrativo. Ausências injustificadas. Apurada em processo administrativo a má conduta do trabalhador, consistente em reiteradas ausências injustificadas ao trabalho, não há fundamento para reverter a justa causa imposta pelo empregador. (TRT/SP - 00007787120145020042 - RO - Ac. 5ªT [20170094400](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 23/02/2017)

Conselho de Fiscalização Profissional. Empregado público. Demissão. Motivação. Necessidade. Artigo 37, II, DA CF. Enquadrando-se o Conselho Regional como autarquia com personalidade jurídica de direito público, sujeita-se aos ditames insertos no artigo 37, II, da CF para a admissão de pessoal, mesmo fundamento jurídico para que a demissão seja motivada. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento no aspecto. 2. Indenização pela perda de uma chance. Para que o reclamante faça jus à indenização pela perda de uma chance não é suficiente a vaga possibilidade de ascensão profissional, sendo necessária a prova de tratar-se de resultado iminente, caso não fosse injustamente frustrado por culpa da ex-empregadora. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026278020155020030 - RO - Ac. 8ªT [20170075960](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 21/02/2017)